



PROCESSO	SEI: 00176.002899/2024-79
	SICCAU: 748140/2018
	NOTIFICAÇÃO: 748140/2018
INTERESSADO	A. C. B. F.
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de A. C. B. F.

DELIBERAÇÃO Nº 106 – CAURS/PLEN/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFI propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

DELIBERA:

1. Aprovar o parecer do conselheiro relator, pela improcedência da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro da profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Mayara Damian	X			

Histórico da votação:

426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

Data: 03/12/2024

Matéria em votação: Cobrança de anuidades de A. C. B. F.

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (05)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Marcelo Arioli Heck

Assessoria Técnica: Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002894/2024-46
	SICCAU: 710072/2018
	PROCESSO: 537/2018
	NOTIFICAÇÃO: 4367/2023
CONTRIBUINTE	A. C. B. F.
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Marcelo Arioli Heck

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2018 até 2023 (fl. 22).

Notificação realizada em 20/07/2023 e entregue em 27/07/2023, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 25/08/2023, tempestiva, argumentos principais (fls. 39-42):

Sendo certo que a decadência é uma das extinções do crédito tributário, deve ser acolhida a impugnação do lançamento neste particular, determinando a exclusão da cobrança da anuidade de 2018 em virtude da decadência consumada.

(...)

Ainda que superada a decadência acima suscitada, há obstáculo intransponível para a legitimidade da presente cobrança, uma vez que tal como consta na qualificação, em virtude do cargo público ocupado, não há o desempenho da atividade de arquiteta.

A jurisprudência tanto da 4ª Região da Justiça Federal (que exerce competência sobre as demandas no estado do Rio Grande do Sul), quanto do Supremo Tribunal Federal, estabelecem que o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, a anuidade não pode ser cobrada de quem não exerce a profissão.

É o relatório.

VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral da profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do profissional no SICCAU.

O despacho da Gerência de Atendimento do CAU/RS esclarece (fl. 31):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 30/09/1998;
- A arquiteta e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS.
- A situação atual do registro da profissional é ATIVO;
- Possui 29 RRTs emitidos em seu registro profissional no período de 12/09/2012 a 03/07/2014, todos ainda sem baixa de responsabilidade;
- Não emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- Não emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- Não foi responsável técnica por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU
- Pagou as anuidades de 2012 a 2014;
- Está com pendências nas anuidades de 2015 a 2023.

Inicialmente, a mencionada decadência da anuidade de 2018, não se verifica. A notificação realizada em julho de 2023 encontra-se dentro do período legal, o qual teria termo final decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade cobrada. Nesse contexto, o prazo para notificação terminaria em 1º de janeiro de 2024.

Quanto ao mérito, a lei federal 12.514/2011, em seu artigo 5º define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, em se tratando de anuidade de pessoa física, o registro ativo determina a obrigação de pagar a anuidade, ficando limitado às pessoas jurídicas o entendimento de vinculação ao efetivo exercício da atividade profissional como condição para pagar a anuidade.

Poderia a profissional, ainda, ter optado pela interrupção do registro profissional, o que não se observa no presente caso.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2018 até 2023 porque o registro da profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no Art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2018 a 2023, tendo presente que o registro da profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Arioli Heck
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 06/12/2024, às 11:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4708ABF8** e informando o identificador **0419940**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002899/2024-79

0419940v8